

EDUCAÇÃO EMANCIPATÓRIA, TRABALHO DECENTE E DESENVOLVIMENTO DO BRASIL NO CAPITALISMO PARASITÁRIO NEOLIBERAL: PARA ALÉM DO MÍNIMO EXISTENCIAL NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICA

*Sérgio Cabral dos Reis*¹

RESUMO

A realização progressiva dos direitos sociais, que inclui uma política educacional emancipatória, é condição para o exercício da liberdade. Trata-se de um pressuposto para a consagração do conceito pós-moderno de democracia, o qual, superando a ideia de mera representatividade formal, pressupõe uma participação consciente e com capacidade real de influência nas decisões políticas da comunidade. Após a crise do Direito do Trabalho, ocasionada pela reestruturação produtiva e avanço da automação, somente se sobressairá no mercado o trabalhador qualificado e emancipado para além do capital, ciente de sua cidadania. Dessa forma, principalmente com auxílio sindical, possuirá aptidão para protagonizar lutas por dignidade no ambiente de trabalho, combatendo atos de terrorismo psicológico, decorrentes da competitividade capitalista, além de criar espaços de desconexão (do trabalho), fato que também interessa à empresa, que colherá os frutos de sua criatividade. Ademais, a emancipação social propiciará um comportamento reflexivo sobre a atual sociedade de consumo, que aliena em nome do consumismo como mero valor de troca, provocando o endividamento coletivo da massa trabalhadora, sendo, inclusive, a nova forma de exploração do capitalismo neoliberal. Então, se há tensão entre a democracia representativa e a globalização econômica, deve-se resgatar o caráter transformador da Constituição, reestabelecendo a ética no âmbito da sociedade civil e nas decisões estatais, evidenciando, principalmente, o papel da jurisdição no paradigma pós-positivista hodierno, a fim de corrigir déficits de constitucionalidade, em especial quanto ao direito fundamental à educação. Deve-se superar, nesse contexto, o paradigma do mínimo existencial, jurisprudencial e doutrinariamente dominante, o qual tem um viés mercadológico, para se buscar, judicialmente, dentro de certos limites, a eficácia plena e universal dos direitos sociais, sendo esse o caminho mais rápido ao efetivo desenvolvimento socioeconômico do Brasil. Portanto, este trabalho tem como propósito refletir sobre esses temas, a partir da Teoria Crítica do Direito.

Palavras-chave: Direitos Sociais; Eficácia Judicial; Desenvolvimento Social; Educação; Mínimo Existencial.

¹ Mestre em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR (PR). Máster em *Teoría Crítica en Derechos Humanos y Globalización* pela Universidad Pablo de Olavide (Sevilla, Espanha). Professor da graduação e da pós-graduação *lato sensu* do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Professor da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba (ESMAT XIII). Professor convidado da Escola Superior da Magistratura Trabalhista de Pernambuco (ESMATRA VI). Juiz do Trabalho no Estado da Paraíba.

EMANCIPATORY EDUCATION, DECENT WORK AND DEVELOPMENT IN BRAZIL CAPITALISM PARASITIC NEOLIBERAL: BEYOND THE MINIMUM EXISTENCIAL IN YOUR JURISDICTION CONSTITUTIONAL DEMOCRATIC

ABSTRACT

The progressive realization of social rights, which includes an emancipatory educational policy is a condition to the exercise of freedom. This is a prerequisite for the consecration of the postmodern concept of democracy, which, surpassing the mere idea of formal representation, presupposes an participation a conscious and capable of real influence in community policy making. After the crisis of labor law, caused by the restructuring of production and the advancement of automation is emerging on the market only the skilled worker and emancipated beyond capital aware of their citizenship. Thus, especially with the help of association, possess ability to star fights for dignity in the workplace, fighting acts of psychological terrorism, arising from the capitalist competitiveness, in addition to create spaces of disconnection (from the work), which also concern to the company, which will reap the fruits of their creativity. Too addition, social emancipation will provide a reflective behavior about the present consumer society, which alienates on behalf of consumerism as a mere exchange value, causing the collective indebtedness of the working masses, and even a new form of exploitation of the neoliberal capitalism. If there is tension between representative democracy and economic globalization, we must rescue the transforming character of the Constitution, reestablishing the ethics in the civil society and state decisions showing mainly the role of the jurisdiction in today's post-positivist paradigm, in order to correct deficits of constitutionality, especially as to the fundamental right to education. Must be overcome, in this context, the paradigm of existential minimum, jurisprudential and doctrinally dominant, which has a bias marketing, to seek, judicially, within certain limits, the full effectiveness and universal social rights, which is the way fastest to effective socio-economic development of Brazil. Reflecting on these issues is therefore is the aim of this work, that was built in the light of the Critical Theory of Law.

Keywords: Social Rights; Judicial Efficiency; Social Development; Education; Minimum Existential.

*Artigo recebido em 10/05/2015 e aceito para publicação em 20/07/2015.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo apresentar um dos critérios adequados para a solução judicial da crise de efetividade vivenciada em relação aos direitos sociais no Brasil, em especial o direito à educação de qualidade. Trata-se da superação do paradigma do mínimo existencial, jurisprudencial e doutrinariamente dominante, o qual tem um viés mercadológico e tem sido o único critério utilizado para afastar as críticas relacionadas à *falta de legitimidade democrática do Poder Judiciário* para criar políticas públicas, à *reserva razoavelmente possível* e à questão da *escassez dos recursos*.

Sabe-se que a atuação judicial em políticas públicas é essencial ao desenvolvimento da cidadania, mas, por outro lado, se for ilimitada, pode surtir efeitos deletérios à própria concretização dos direitos sociais, que sabidamente constroem espaços para a promoção da igualdade, base dos direitos humanos, e da inclusão. Não se pode, todavia, partir para uma tutela judicial de direitos sociais tendo como foco apenas a realização do mínimo existencial, já que, além de minimizar a importância da jurisdição constitucional na atualidade, a realização progressiva desses direitos, a qual inclui uma política educacional emancipatória, é condição para o exercício da liberdade.

A realização progressiva dos direitos sociais, que inclui a realização de políticas públicas emancipatórias, inclusive educacionais, constitui pressuposto para a consagração pragmática do conceito pós-moderno de democracia, o qual, superando a ideia de mera representatividade formal, pressupõe uma participação consciente e com capacidade real de influência nas decisões políticas da comunidade. Nessa perspectiva, pretende-se romper com o paradigma da modernidade e firmar posicionamento a respeito do resgate da ética na arena política, a fim de possibilitar a concretização do direito ao desenvolvimento, que pressupõe estimular as potencialidades

democráticas e a efetividade dos direitos sociais. Superar o paradigma do mínimo existencial, nesse contexto, é o objetivo deste trabalho.

O DISCURSO IDEOLÓGICO NEOLIBERAL QUANTO À TUTELA JUDICIAL DOS DIREITOS SOCIAIS

Por oportuno, esclarece-se que, não obstante a distinção doutrinária entre direitos *sociais*, *econômicos* e *culturais*², será utilizada quanto a todos eles, neste trabalho, a denominação genérica de “direitos sociais”, que podem ser, inclusive, agrupados em algumas categorias³.

A efetividade dos direitos sociais constitui um objetivo ainda a ser perseguido no Brasil, país de modernidade tardia e arcaica, cujas promessas ainda não se realizaram, pois a maior parte da população sequer tem acesso aos bens mínimos necessários à vida com dignidade, quanto mais os aptos ao desenvolvimento de suas potencialidades⁴. Entre o reconhecimento dessa categoria e a vivência concreta dos valores pertinentes

² Para José Adércio Leite Sampaio, “os *direitos sociais* propriamente ditos seriam aqueles necessários à participação plena na vida da sociedade, incluindo o direito à educação, a instituir e manter uma família, à proteção da maternidade e da infância; bem como para permitir o gozo efetivo dos direitos de primeira geração, com o reconhecimento do direito ao lazer e o direito a não haver discriminação. Já os *direitos econômicos* se destinam a garantir um nível mínimo de vida e segurança materiais de modo que a cada pessoa desenvolva suas potencialidades. Estão nessa lista os direitos trabalhistas, a exemplo do direito ao trabalho e a um salário mínimo digno, e previdenciários, direitos de assistência social, do direito à saúde, à alimentação, ao vestuário e o direito à moradia. Por fim, os *direitos culturais* dizem respeito ao resgate, estímulo e à preservação das formas de reprodução cultural das comunidades, bem como se destinam a possibilitar a participação de todos nas riquezas espirituais comunitárias” Cf. SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais**: retórica e historicidade. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 244-245.

³ A primeira delas diz respeito aos *direitos individuais e coletivos dos trabalhadores*. A segunda refere-se aos direitos decorrentes da *seguridade social*, subdivididos em direito à saúde, à assistência social e à previdência social. A terceira categoria, por sua vez, está relacionada aos direitos de natureza *econômica*, os quais envolvem todas as prestações positivas do Estado voltadas à busca do pleno emprego, à redução das desigualdades sociais e regionais, à erradicação da pobreza e da marginalização, à defesa do consumidor e da concorrência, inserindo-se, nesse contexto, a função social da propriedade privada. A quarta categoria, finalmente, correspondente ao direito à cultura, incluindo o direito à educação.

⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da produção do Direito. – 4. ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 25.

ao Estado Social, há um espaço gigantesco, o que, na prática, somente amplia as desigualdades que justificaram o aparecimento desses direitos.

A tutela judicial dos direitos sociais, entretanto, recebe as mais diversas críticas por parte da doutrina, as quais, segundo preleciona Cláudio Pereira de Souza Neto⁵, podem ser agrupadas em *principiológicas*, que questionam a própria legitimidade de o Judiciário atuar na concretização de direitos sociais, e *institucionais*, relacionadas aos problemas práticos decorrentes das decisões judiciais que determinam a entrega de bens e serviços à população. Na primeira categoria, enquadram-se as críticas de índole *liberal* (“a sociedade deve ser governada por leis, não por juízes”) e *democrática* (“os juízes não foram eleitos pelo povo”), enquanto, na segunda, as críticas de ordem *financeira* (“os recursos são escassos para atender todas as necessidades sociais”), *administrativa* (“a atuação judicial desorganiza a Administração Pública, que, ao invés de se preocupar com as políticas públicas, fica sempre na perspectiva de dar cumprimento à próxima liminar”), *técnica* (“falta aptidão técnica aos juízes quanto a políticas públicas”), *econômica* (“os juízes, normalmente, não se levam em conta as consequências da decisão”) e da *desigualdade quanto ao acesso à justiça*. São críticas que envolvem questionamentos de ordem jurídica, envolvendo a teoria da Constituição, seu papel e alcance, filosófica e operacional⁶.

A questão da eficácia dos direitos sociais, entretanto, não tem cunho científico, é meramente *ideológica*⁷. *Ideologia* é um termo que não possui sentido unívoco, mas, certamente, “está diretamente relacionado à

⁵ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A judicialidade dos direitos fundamentais: críticas e parâmetros. In: _____; SARMENTO, Daniel. (Coords.). **Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécies**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 519-534.

⁶ BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização de políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível**. SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. (Orgs.) – 2. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 107.

⁷ PIOVESAN, Flávia. A proteção dos direitos sociais nos planos interno e internacional. In: **Direito Previdenciário e Constituição: estudos em homenagem a Wladimir Novaes Martinez**. CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. (Coords.) São Paulo: LTr, 2004, p. 16.

maneira pela qual o Homem apreende a realidade”⁸. Conforme preleciona Willis Santiago Guerra Filho,

o Direito como criação humana, como produção da linguagem, se encontra a todo o momento com a ideologia, e desse encontro cabe uma reflexão filosófica dos contornos e potencialidades do próprio Direito enquanto fenômeno ideológico⁹.

A função da ideologia é fazer com que o pensamento hegemônico apareça como legítimo e, deste modo, aceitável¹⁰. No caso dos direitos sociais, a premissa básica ou o ponto de partida nesta discussão diz respeito ao fato de que a lógica capitalista deve ser compatibilizada com valores que lhe são estranhos, pois a eficiência econômica não pode prevalecer, a não ser que inclua em sua estrutura a eficiência do desenvolvimento do cidadão¹¹, característica do Estado Constitucional contemporâneo.

Se “os direitos humanos venceram as batalhas ideológicas da modernidade”¹², uma vez que procuram priorizar o ser humano como valor fundamental da sociedade, precisa-se de uma hermenêutica emancipatória quanto à ideologia neoliberal, que compromete a efetividade dos mesmos, especialmente em matéria de políticas públicas. Em outras palavras, a racionalidade liberal de expansão material capitalista — que reprime, aliena e coisifica o homem — deve ceder espaço à (nova) racionalidade emancipatória, libertadora, um modelo crítico-interdisciplinar de reflexão analítica que não

⁸ SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de. **O papel da ideologia no preenchimento das lacunas no Direito**. 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: RT, 2005, p. 10.

⁹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da Ciência Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 128.

¹⁰ BASTOS, Ronaldo. **O conceito de direito em Marx**. Porto Alegre: SAFE, 2012, p. 118.

¹¹ SILVEIRA, Wladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 18-19.

¹² DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 20.

permite engodo, falácia ou pensamento colonizado¹³. Afinal, o respeito à pessoa humana é o valor referencial das ideologias, verdadeira qualidade de *condição transcendental do processo histórico*, legitimando a atuação estatal¹⁴. Sem essa noção¹⁵, certamente, corre-se o risco de se adotar uma postura que, na prática, inviabilize a concretização dos direitos sociais¹⁶.

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E JUSTIÇA ECONÔMICO-SOCIAIS: ROMPENDO A LÓGICA NEOLIBERAL

Sem a necessária reflexão ética, o capitalismo global caminha gerando riscos socioambientais. Da acumulação primitiva, passando pelo processo industrial até a financialização atual, o capitalismo se reinventa determinando as relações humanas como relações de consumo. Assim, pode-se dizer que a globalização, calcada na competição, nos interesses comerciais e financeiros, na lógica do mercado e no consumismo, ao invés de se basear

¹³ WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 5. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2006, p. 2-4.

¹⁴ REALE, Miguel. **O Estado Democrático de Direito e o conflito das ideologias**. 3. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2005, p. 99-111.

¹⁵ Observe-se que o discurso ideológico, de pretensões hegemônicas, procura descrever suas ideias de forma aparentemente desconectada da realidade, mas, na verdade, o respectivo contexto histórico e social é que tornam compreensíveis os argumentos pertinentes. O discurso ideológico utiliza uma linguagem valorativa que tem por objeto os próprios valores, seleciona as próprias seleções, estima as estimativas, ao indicar ao interessado como ele deve vê-las, rotula o valor e, ainda que este seja algo aberto, restringe-o, na perspectiva de convencer que a informação é verdadeira. A ideologia dominante compromete a eficácia dos direitos sociais. Ela condiciona e, concomitantemente, é fruto da organização do sistema jurídico, a qual utiliza técnicas de neutralização na busca de consenso, de modo que o Direito funciona como instrumento de dominação, já que é elaborado, de maneira abstrata, por um corpo de especialistas que detêm o monopólio da produção cultural legítima e é recepcionado por uma significativa parcela da sociedade que ignora o que as imposições de sentido têm de arbitrárias.

¹⁶ O discurso ideológico, através do sistema normativo, dissimula as relações de dominação, criando elaborações teóricas que ocultam o afastamento do princípio da legalidade, quando isso é necessário ao exercício do poder, e fórmulas racionais indispensáveis ao ocultamento das desigualdades sob a aparência de uma isonomia jurídica. Incumbe à Teoria Crítica do Direito, nesse contexto, criar condições para a construção de espaços de libertação, a fim de garantir o exercício pleno da cidadania.

na cooperação e na solidariedade, está levando a humanidade a um grande desastre social (exclusão, desemprego, baixos salários etc.) e ambiental¹⁷.

Nesse cenário em que “tudo se transforma em mercadoria, mediante uma ordem jurídica que altera a cogência pela negociação, afasta o Estado-legislador do centro dos poderes e intenta limitar o Estado-juiz a retomar-se como *bouche de la loi*”¹⁸, revela-se imperioso redefinir o papel do Estado e superar os entraves ideológicos que comprometem a efetividade dos direitos sociais no Brasil, para se construir um novo paradigma, agora pautado por uma agenda de inclusão social que aponte em direção ao desenvolvimento sustentável¹⁹, mais igualitário e democrático²⁰.

Como enfatiza Judith Martins-Costa, “tal qual a economia, também o Direito não é neutro. Consiste na ruptura da neutralidade, é tecido

¹⁷ A globalização capitalista, que visa apenas à realização do interesse próprio e imediato de cada indivíduo, grupo social ou povo, sem a menor consideração pelo bem comum da coletividade e das gerações futuras, desagrega a humanidade, fato que reclama, atualmente, uma perspectiva de que as relações jurídicas de propriedade e de concorrência empresarial sejam substituídas por relações de uso comum e de cooperação econômica, sob a supervisão do Estado e do próprio povo, na construção de um sistema mundial de direitos humanos.

¹⁸ FACHIN, Luiz Edson. Entre duas modernidades: a Constituição da *persona* e o mercado. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; FRAGALE FILHO, Roberto; LOBÃO, Ronaldo. (Orgs.) **Constituição & ativismo judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 313.

¹⁹ O direito ao desenvolvimento, previsto em declaração específica adotada pela ONU (1986), demanda uma globalização ética e solidária. Assim, as crises sucessivas do capitalismo, as falhas de mercado, a concentração do poder econômico e a assimetria entre as nações têm deixado clara a necessidade de os Estados atuarem no espaço econômico, não apenas para criar condições para o acúmulo de capital, mas, a fim de superar a sempre crescente exclusão social, para cuidar de valores éticos, pois, sem eles, sem finalidades morais, a economia contemporânea não readquire seu necessário equilíbrio.

²⁰ É preciso, pois, recuperar a ética no centro das discussões estatais, incentivando o exercício pleno da cidadania, inclusive participativa, em processo permanente de inclusão política e econômica, com ampliação da democracia e reforço do papel prestativo do Estado, e pelo fomento de uma cultura pluralista, tolerante, democrática e centrada nos direitos humanos. E a ética dos direitos humanos é orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento, notadamente daqueles grupos sociais em posições de vulnerabilidade. Enfim, ao imperativo da eficácia econômica, deve ser conjugada a exigência ética da justiça social, inspirada em uma ordem democrática concretizadora de políticas públicas e planos de desenvolvimento que não garantam apenas o pleno exercício dos direitos civis e políticos, mas também, em decorrência da indivisibilidade dos direitos humanos, os direitos sociais, econômicos e culturais.

por humana escolha, é produção de normas e tomadas de decisões”²¹. Assim, em um país “comumente tolerante e cortês com os poderosos, mas insensível com os excluídos e cruel com aqueles que desafiam a estabilidade social baseada na hierarquia e na desigualdade”, como é o caso do Brasil, impõe-se exigir justificação jurídica das decisões, inclusive, para reduzir o espaço de pura discricionariedade, no âmbito legislativo, propiciando, em respeito à transparência republicana e ao Estado de Direito, o “reconhecimento de direitos àqueles que são desconsiderados pelo sistema político e pela própria sociedade”, os quais devem ser tratados com igual consideração e respeito no desenvolvimento de suas potencialidades²².

Impõe-se, portanto, demarcar posição no Brasil. O Libertarianismo representado por Robert Nozick²³, que prega um Estado minimalista em todos os setores, sequer deve ser cogitado. O Liberalismo Igualitário de John Rawls²⁴, embora seja um avanço, também não se revela suficiente, dado o elevado quadro de exclusão e desigualdade sociais, sendo por tudo isso demasiadamente abstrato e teórico²⁵. Os cidadãos brasileiros, em sua larga maioria, ainda não têm liberdade efetiva, são carentes, infelizmente, de necessidades básicas, de modo que as instituições por aqui ainda não estão bem ordenadas²⁶.

A sociedade brasileira, desse modo, tendo em vista o potencial destrutivo da globalização econômica, deve adotar uma teoria tridimensional da

²¹ MARTINS-COSTA, Judith. Mercado e solidariedade social entre cosmos e taxis: a boa-fé nas relações de consumo. In: _____ (Org.) **A reconstrução do Direito Privado**. São Paulo: RT, 2002, p. 617.

²² VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. In: _____; DIMOULIS, Dimitri. (Orgs.) **Estado de Direito e o desafio do desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 223 e 232.

²³ NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e utopia**. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. IX.

²⁴ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 12-19.

²⁵ GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Trad. Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 64-65.

²⁶ VITA, Álvaro de. **A justiça igualitária e seus críticos**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 205-215.

justiça, incorporando, com base na lição de Nancy Fraser²⁷, a dimensão política da *representação* ao lado da dimensão econômica da *distribuição* e da dimensão cultural do *reconhecimento*, evitando, desse modo, má distribuição de riquezas e falso reconhecimento de categorias que se posicionam socialmente em situação de maior vulnerabilidade.

A base da mudança rumo ao desenvolvimento, por certo, está além de instituições abstratas, pois, como preleciona Amartya Sen²⁸, passa pelo fortalecimento da democracia, corrigindo-se paulatinamente os atuais e notórios déficits de representatividade mediante a ampliação de condições de efetiva participação popular nos destinos do país. Pressupõe a remoção das principais fontes de privação de liberdade, como a pobreza e a tirania, a carência de oportunidades econômicas e a destituição social sistemática, a negligência dos serviços públicos e a intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos²⁹.

A mudança, portanto, não é automática, exige ativismo de cidadãos politicamente engajados, o que reforça a necessidade de se investir em educação de qualidade no Brasil³⁰. Devem-se criar, em outros termos, todos os meios para que essa participação não seja meramente formal e simbólica, mas sim com capacidade concreta de influência no processo decisório, tornando, assim, a sociedade mais justa.

²⁷ FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Revista Lua Nova**, n. 77, 2009, p. 17-21.

²⁸ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 384-389.

²⁹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 18.

³⁰ Esse fortalecimento da democracia e da justiça social, as quais pressupõem a plena realização dos direitos sociais, econômicos e culturais, é componente indispensável à concepção do direito ao desenvolvimento, que, inspirado no valor da solidariedade, há de prover igual oportunidade a todos no acesso a recursos básicos, como educação, saúde, alimentação, moradia, trabalho e distribuição de renda. Demais disso, compreendem, no direito ao desenvolvimento, os princípios da inclusão, igualdade e não discriminação, especialmente nas questões envolvendo igualdade de gênero e necessidades dos grupos vulneráveis. Para a plena realização do direito ao desenvolvimento, é imperioso reformar as instituições internacionais, especialmente do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional, quanto ao comércio, à dívida e à transferência, a ponto de se garantir, sempre, um orçamento mínimo e básico aos Estados, para salvaguardar os direitos humanos.

A TUTELA JUDICIAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO: PARA ALÉM DO MÍNIMO EXISTENCIAL NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICA

Dentre as críticas desferidas contra a tutela judicial dos direitos sociais, enfrentar-se-á, ainda que parcial e resumidamente, a que se refere ao custo desses direitos. Para uma parte da doutrina, a escassez de recursos não pode impedir a realização do *mínimo existencial* relacionado ao direito social, sob pena de se esvaziar completamente o seu conteúdo, destituindo-o de qualquer sentido prático-jurídico. O ponto central, aqui, é a situação de desrespeito à dignidade da pessoa humana considerada não de forma abstrata, mas concretamente³¹, independentemente da universalidade ou não da medida.

O conteúdo do mínimo existencial não apresenta uniformidade na doutrina brasileira. Ana Paula de Barcellos, por exemplo, entende que o compõem a educação fundamental, a saúde básica, a assistência em caso de necessidade e o acesso à justiça³². Kazuo Watanabe, por sua vez, reconhecendo que o mínimo existencial, “além de variável histórica e geograficamente, é um conceito dinâmico e evolutivo, presidido pelo princípio da proibição de retrocesso”, elenca-o nos direitos à educação fundamental, à saúde básica, à assistência social, ao acesso à justiça, à moradia, ao trabalho, ao salário-mínimo, à proteção à maternidade e à infância, mas esclarece que

³¹ A análise do mínimo existencial, portanto, não pode ignorar a condição específica do titular do direito. Conforme preleciona Daniel Sarmiento, “o fornecimento de um medicamento certamente integrará o mínimo existencial para aquele indivíduo que dele necessite para sobreviver, e não possua os recursos suficientes para adquiri-lo. Porém, o mesmo medicamento estará fora do mínimo existencial para um paciente que, padecendo da mesma moléstia, tenha meios próprios para comprá-lo, sem prejuízo da sua subsistência digna. Trata-se, em suma, de saber até que ponto a necessidade invocada é vital para o titular do direito, aferindo quais seriam as consequências para ele da omissão estatal impugnada”. Cf. SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. In: NOVELINO, Marcelo. (Org.). **Leituras complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos & Direitos Fundamentais**. organizador. 4. ed. ampl., rev. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 417.

³² BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 277-333.

essa abrangência pode ser ampliada na medida em que melhorem as condições socioeconômicas do país³³.

De igual modo, a educação infantil tem sido considerada, inclusive na jurisprudência do STF³⁴, como um direito sobre o qual a reserva do possível não pode ser invocada. Tem-se entendido que a educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como etapa primeira do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola. O art. 208, IV, da CF, dessa forma, assegura um direito social de forma definitiva, ou seja, sob a forma de uma regra constitucional, de modo que o Poder Público não tem opção, tem que concretizá-la, incondicionalmente. Assim, predomina o entendimento de que a educação infantil, por qualificar-se *como direito fundamental* de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

Na realidade, sem maiores distinções, o direito à educação deve figurar no rol de direitos minimamente exigíveis, pois é base para a concretização de direitos essenciais para o alcance pleno da dignidade³⁵. Para Valdir Ferreira de Oliveira Junior, não apenas a educação fundamental constitui o mínimo existencial no Brasil, mas “sim o ensino médio, administrativa, legislativa e judicialmente exigível, e futuramente o ensino universitário

³³ WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas – Mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. **Revista de Processo**, Ano 36, n. 193, São Paulo, março de 2011, p. 19-20.

³⁴ Segue uma ementa ilustrativa: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. Doutrina (RE 410715 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 22/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00076 EMENT VOL-02219-08 PP-01529 RTJ VOL-00199-03 PP-01219 RIP v.7, n.35, 2006, p. 291-300 RMP n.32, 2009, p.279-290).

³⁵ VICTOR, Rodrigo Albuquerque de. **Judicialização de políticas públicas para a educação infantil**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 98.

(atualmente fomentado através de políticas públicas que democratizam o acesso ao ensino universitário)”, por decorrência das cláusulas de vedação do retrocesso social e do dever de concretização progressiva dos direitos sociais, “alcançando cada direito fundamental a sua dimensão máxima em termos de efetividade”³⁶.

É como se raciocina neste trabalho, pois é preciso perceber que, no Estado Constitucional de Direito, a proteção judicial aos direitos sociais *não deve limitar-se ao mínimo existencial*. “Ao contrário, eles reclamam um horizonte eficaz progressivamente mais vasto, dependendo isso apenas do comprometimento da sociedade e do governo e da riqueza produzida pelo país”³⁷.

No reino do capital, além do processo de doutrinação permanente à ideologia hegemônica, a educação é, ela mesmo, uma mercadoria³⁸, descartável³⁹, inclusive. De igual forma, a força de trabalho. Embora o sistema do capital seja orientado à expansão e acumulação, educação e trabalho são valores jurídicos que devem ser tratados com ética e prioridade na gestão de políticas públicas. A educação exigível, portanto, não pode ter como base um parâmetro mínimo, pois se trata de condição essencial ao desenvolvimento da democracia, base do respeito aos direitos humanos e regime de governo que pressupõe cidadãos emancipados⁴⁰.

³⁶ OLIVEIRA JUNIOR, Valdir Ferreira de. O Estado Constitucional Solidarista: estratégias para sua efetivação. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. (Coords.). **Tratado de Direito Constitucional**. Coordenação. São Paulo: Saraiva, 2010, vol. 1, p. 93.

³⁷ CLÈVE, Clémerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, RT, ano 14, vol. 54, jan.-mar. 2006, p. 38.

³⁸ MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital**. Trad. Isa Tavares. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 82.

³⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos**. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 42.

⁴⁰ ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. Trad. Wolfgang Leo Maar. São Paulo: Paz e Terra, 2011, p. 141-142. Eduardo Bittar, corretamente, preleciona que a educação que prepara para a emancipação deve ser sobretudo uma educação que não simplesmente formula, ao nível abstrato, problemas, mas aquela que conscientiza do passado histórico, tornando-o presente, para a análise da responsabilidade individual ante os destinos coletivos do futuro. Cf. BITTAR, Eduardo. **Democracia, justiça e direitos humanos: estudos de teoria crítica e filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 43.

É preciso criar um processo de emancipação dos conservadorismos hegemônicos rumo a uma democracia de alta intensidade, com respeito à igualdade, reconhecimento das diferenças e inclusão social⁴¹. A Constituição promete um sistema educacional qualitativo, que prepara o cidadão para a vida, jamais se limitando às exigências do mercado de trabalho, de modo que, de uma maneira geral, as políticas públicas nessa área devem fomentar valores como “o respeito aos direitos humanos e a tolerância, além da participação social na vida pública, sempre em condições de liberdade e dignidade”⁴².

Note-se que o direito à educação está indissociavelmente ligado ao direito ao trabalho. Após a crise do Direito do Trabalho, ocasionada pela reestruturação produtiva e pelo avanço da automação, somente se sobressairá no mercado o trabalhador qualificado e emancipado para além do capital, ciente de sua cidadania⁴³. Dessa forma, principalmente com auxílio sindical, possuirá aptidão para protagonizar lutas por dignidade no ambiente de trabalho, combatendo atos de terrorismo psicológico, alienação e exploração, decorrentes da competitividade capitalista, além de criar espaços de desconexão (do trabalho), fato que também interessa à empresa, que colherá os frutos de sua criatividade. Em outros termos, a transformação progressiva da consciência fará do trabalho uma atividade de realização pessoal, com ganhos para todos os envolvidos no processo⁴⁴. A luta efetiva por um trabalho decente, portanto, reclama um processo de formação adequado do cidadão trabalhador.

⁴¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. Trad. Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 62-63.

⁴² DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. **São Paulo em perspectiva**, jun. 2004, vol. 18, n. 2, p. 115.

⁴³ POCHMANN, Marcio. **O trabalho no Brasil pós-neoliberal**. Brasília: Liber Livros, 2011, p. 60-65.

⁴⁴ MÉSZÁROS, 2008, p. 65.

Observe-se que a dignidade da pessoa humana não é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, especialmente dos direitos sociais, que reclamam contextualização⁴⁵. Assim como entende Ana Carolina Lopes Olsen, o mínimo existencial “não parece ser parâmetro jurídico adequado para definir a exigibilidade de um direito fundamental social. A partir da teoria dos princípios, todo direito fundamental social é exigível *prima facie*”⁴⁶, dependendo apenas de determinados parâmetros ou condicionantes fático-jurídicos.

Como condições da democracia real, os direitos sociais devem ser adequadamente concretizados pela Administração Pública a partir do dirigismo constitucional na área socioeconômica. O mínimo existencial, na concepção aqui adotada, apenas *facilita a argumentação* na ponderação dos valores envolvidos no caso⁴⁷. Em outros termos, a ponderação continua sendo exigível, inclusive com maior ônus argumentativo por parte do juiz, à medida que a essencialidade da necessidade material em jogo for diminuindo⁴⁸. Assim, em princípio, quanto maior a distância do bem jurídico pleiteado em relação ao mínimo existencial, menor é a chance de vitória processual, sendo a recíproca verdadeira.

É certo que a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraude, frustração ou inviabilização de políticas públicas definidas na própria Constituição. Ela encontra, no particular, insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Por outro lado, não custa insistir, mesmo no

⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”. In: _____; TIMM, Luciano Benetti. (Orgs.). **Reserva do possível, mínimo existência e direito à saúde**: algumas aproximações. 2. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 25-26.

⁴⁶ OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais**: efetividade frente à reserva do possível. Curitiba: Juruá, 2008, p. 322.

⁴⁷ SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. In: NOVELINO, Marcelo. (Org.). **Leituras complementares de Direito Constitucional**: Direitos Humanos & Direitos Fundamentais. 4. ed. ampl., rev. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 420.

⁴⁸Ibid.,p.419.

campo dos direitos sociais, no fato de que a tutela judicial não pode se restringir à concessão do mínimo existencial.

A mudança cultural, assim, deve enfatizar um raio de ação para além do mínimo existencial, posição juridicamente possível e desejável na seara constitucional. Não se pode criar hierarquia entre os direitos fundamentais, cuja concepção deve ser formada pela noção de indivisibilidade, de modo que ao Estado, para não incorrer em inconstitucionalidades, incumbe criar condições de efetivo exercício de liberdade, contexto em que a efetivação dos direitos sociais apresenta-se como inafastável, já que propicia o desenvolvimento integral da cidadania, ou seja, prepara e condiciona o cidadão para a vida democrática, possibilitando o exercício de suas potencialidades.

Em outras palavras, o raciocínio judicial, em princípio, deve ser no sentido de prestar a tutela jurisdicional plena, concedendo a prestação, quando esta não pode ser obtida administrativamente, mas, como os direitos sociais, o que inclui o direito à educação, ante a indeterminação do seu conteúdo, normalmente aparecem sob a forma normativa de princípio, visando à constituição de um estado ideal de coisas ou de um fim relevante, devem ser concretizados ou otimizados dentro das condições fáticas e jurídicas que lhe são impostas⁴⁹.

⁴⁹ Robert Alexy, em lição acompanhada majoritariamente na doutrina brasileira, esclarece que “o ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes”. E conclui sua clássica lição: “Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio”. Cf. ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 90-91.

A temática da concretização judicial dos direitos sociais, portanto, termina sendo de justificação ou de argumentação racional⁵⁰, levando-se em conta, no caso concreto, os limites fático-jurídicos que são impostos à realização desses fins constitucionalmente relevantes⁵¹. Dito de outro modo, no momento de decidir, tanto por influência da ideologia conservadora quanto por uma perspectiva utópica de transformação da realidade⁵², o juiz deve levar em consideração os valores jurídicos impostos pelos textos normativos eventualmente colidentes com a prestação social (que se desejar concretizar), o que indica que, afinal, trata-se de tarefa de ponderação ou sopesamento entre os princípios envolvidos.

Observe-se que, a não ser quanto ao mínimo existencial, não se reconhecem direitos sociais definitivos⁵³. Em outros termos, os direitos sociais, como princípios, não se submetem à lógica do tudo-ou-nada⁵⁴, “são normas imediatamente finalísticas, já que estabelecem um estado de coisas

⁵⁰ FEITOSA, Enoque. **O discurso jurídico como justificação**: uma análise marxista do direito a partir da relação entre verdade e interpretação. Recife: UFPE, 2009, p. 217.

⁵¹ Como esclarece Virgílio Afonso da Silva, “o conteúdo essencial de um direito social, portanto, está intimamente ligado, a partir da teoria relativa, a um complexo de fundamentações necessárias para a justificação de eventuais não-realizações desse direito. Em outras palavras: tanto quanto qualquer outro direito, um direito social também deve ser realizado na maior medida possível, diante das condições fáticas e jurídicas presentes. O conteúdo essencial, portanto, é aquilo realizável nessas condições. Recursos a conceitos como o ‘mínimo existencial’ ou a ‘reserva do possível’ só fazem sentido diante desse arcabouço teórico. Ou seja, o mínimo existencial é aquilo que é possível realizar diante das condições fáticas e jurídicas, que, por sua vez, expressam a noção, utilizadas às vezes de forma extremamente vaga, de reserva do possível”. Cf. SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 205.

⁵² FREITAS, Lorena. **Além da toga**: uma pesquisa empírica sobre ideologia e direito. Recife: Bagaço, 2009, p. 65-68.

⁵³ Para facilitar a libertação quanto ao mínimo existencial, revela-se oportuna a seguinte lição de Robert Alexy: “De acordo com essa fórmula, a questão acerca de quais direitos fundamentais sociais o indivíduo definitivamente tem é uma questão de sopesamento de princípios. De um lado está, sobretudo, o princípio da liberdade fática. De outro lado estão os princípios formais da competência decisória do legislador democraticamente legitimado e o princípio da separação dos poderes, além de princípios materiais, que dizem respeito sobretudo à liberdade jurídica de terceiros, mas também a outros direitos fundamentais sociais e a interesses coletivos”. Cf. ALEXY, 2011, p.512. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 512.

⁵⁴ ALEXY, 2011, p.502.

cuja promoção gradual depende dos efeitos decorrentes da adoção de comportamentos a ela necessários⁵⁵.

Dessa forma, para que não haja retrocesso quanto à dimensão transformadora da realidade social inerente à jurisdição contemporânea, revela-se imprescindível uma postura emancipatória em relação ao mínimo existencial, de viés neoliberal, assegurando aos membros da coletividade, *na maior medida do razoável e juridicamente possível*, um considerável acesso igualitário aos bens necessários ao desenvolvimento de suas habilidades, para poder participar, com capacidade real de influência, dos debates democráticos travados na arena pública.

Assim, como a efetivação dos direitos fundamentais e a proibição de sua proteção insuficiente são compromissos do Estado Democrático Constitucional de Direito, a *ofensa ao mínimo existencial*, apesar de ser um parâmetro argumentativo de destaque, não é o único meio de controle judicial de políticas públicas⁵⁶. Deve-se criar, enfim, uma cultura argumentativa para além do mínimo existencial, de modo que as promessas constitucionais venham a se tornar realidade, potencializando o exercício da cidadania ativa, tudo sem prejuízo à democracia representativa e à separação dos poderes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para romper com o plano meramente formal, deve-se ter como premissa que os direitos humanos constituem um reflexo dinâmico de valores relativos aos bens essenciais ao desenvolvimento de uma vida digna, construídos a partir de um espaço simbólico de luta e ação social. Importa

⁵⁵ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. – 11. ed. rev. – São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 183-184.

⁵⁶ ZANETE JR., Hermes. A teoria da separação de poderes e o estado democrático constitucional: funções de governo e funções de garantia. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. (Coords.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 66-67.

compreender, nesse contexto, que os direitos sociais não estão nos textos normativos, são concretizados, normalmente através de uma racionalidade de resistência contra hegemônica, a partir deles, emancipando o cidadão dos processos de dominação e dependência.

Cumpra, assim, reafirmar a principal conclusão deste trabalho: a força normativa dos direitos sociais, como condição de efetiva liberdade, não limita a tutela judicial à concessão do mínimo existencial. Ao Poder Judiciário, portanto, como sujeito essencial neste processo, impõe-se à garantia das *condições necessárias ao desenvolvimento do cidadão* em relação a fatores que permitam a participação de todos quanto à realização de um projeto razoável de vida (autonomia privada) e à formação da vontade coletiva (autonomia pública), concretizando, desse modo, a Constituição.

Ao Estado, em matéria de políticas públicas, não incumbe apenas concretizar o mínimo inerente à vida digna, especialmente quando se trata de educação emancipatória, mas sim, considerando as limitações fático-jurídicas porventura existentes, estabelecer *progressivamente* a melhoria de condições de desenvolvimento do ser humano, sendo essa a função do Estado pós-moderno. Em relação ao mínimo, certamente, o Judiciário não pode se escusar da tutela, mas, em contrapartida, só se pode falar em mínimo existencial em uma análise comparativa quanto às condições fático-jurídicas que condicionam ou restringem a concessão da medida. Se, eventualmente, não existem maiores restrições, inclusive quanto aos limites orçamentários, deve-se conceder o máximo, já que as normas de direitos sociais também são imperativas.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. Trad. Wolfgang Leo Maar. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. – 11. ed. rev. – São Paulo: Malheiros, 2010.

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização de políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. *In*: **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível**. SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. (Orgs.) – 2. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **A eficácia dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. – 2ª ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BASTOS, Ronaldo. **O conceito de direito em Marx**. Porto Alegre: SAFE, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário**: e outros temas contemporâneos. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, justiça e direitos humanos**: estudos de teoria crítica e filosofia do direito. São Paulo: Saraiva, 2011.

CLÈVE, Clémerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, RT, ano 14, vol. 54, jan.-mar. 2006.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. **São Paulo em perspectiva**, jun. 2004, vol. 18, n. 2.

FACHIN, Luiz Edson. Entre duas modernidades: a Constituição da *persona* e o mercado. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; FRAGALE FILHO, Roberto; LOBÃO, Ronaldo. (Orgs.) **Constituição & ativismo judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FEITOSA, Enoque. **O discurso jurídico como justificação**: uma análise marxista do direito a partir da relação entre verdade e interpretação. Recife: UFPE, 2009.

FRASER, Nancy. “Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado”. **Revista Lua Nova**, n. 77, 2009.

FREITAS, Lorena. **Além da toga**: uma pesquisa empírica sobre ideologia e direito. Recife: Bagaço, 2009.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da Ciência Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith. Mercado e solidariedade social entre cosmos e taxis: a boa-fé nas relações de consumo. In: _____ (Org.) **A reconstrução do Direito Privado**. São Paulo: RT, 2002.

MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital**. Trad. Isa Tavares. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2008.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e utopia**. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

OLIVEIRA JUNIOR, Valdir Ferreira de. O Estado Constitucional Solidarista: estratégias para sua efetivação. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. (Coords.). **Tratado de Direito Constitucional**. Coordenação. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais**: efetividade frente à reserva do possível. Curitiba: Juruá, 2008.

PIOVESAN, Flávia. A proteção dos direitos sociais nos planos interno e internacional. In: **Direito Previdenciário e Constituição**: estudos em homenagem a Wladimir Novaes Martinez. CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. (Coords.) São Paulo: LTr, 2004.

POCHMANN, Marcio. **O trabalho no Brasil pós-neoliberal**. Brasília: Liber Livros, 2011.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REALE, Miguel. **O Estado Democrático de Direito e o conflito das ideologias**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais**: retórica e historicidade. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. Trad. Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”. In: _____; TIMM, Luciano Benetti. (Orgs.). **Reserva do possível, mínimo existência e direito à saúde**:

algumas aproximações. 2. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. In: NOVELINO, Marcelo. (Org.). **Leituras complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos & Direitos Fundamentais**. 4. ed. ampl., rev. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2010.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

_____. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVEIRA, Wladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de. **O papel da ideologia no preenchimento das lacunas no Direito**. 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: RT, 2005.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A judicialidade dos direitos fundamentais: críticas e parâmetros. In: _____; SARMENTO, Daniel. (Coords.). **Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécies**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da produção do Direito**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

VICTOR, Rodrigo Albuquerque de. **Judicialização de políticas públicas para a educação infantil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. In: _____; DIMOULIS, Dimitri. (Orgs.) **Estado de Direito e o desafio do desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2011.

VITA, Álvaro de. **A justiça igualitária e seus críticos**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas – Mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. **Revista de Processo**, Ano 36, n. 193, São Paulo, março de 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 5. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2006.

ZANETE JR., Hermes. A teoria da separação de poderes e o estado democrático constitucional: funções de governo e funções de garantia. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. (Coords.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011.